

PROJETO DE LEI

Nº 80/2012

Lei Nº 10.103

AUTÓGRAFO Nº 170/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre inclusão do inciso IVa, na Tabela "I" da Lei nº

3.349, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 80 /2012

Dispõe sobre ⁴¹¹inclusão do inciso IVa, na tabela "I" da Lei 3.349, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Acrescenta inciso ⁴¹¹IVa na Tabela "I" da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei 9.430, de 16 de dezembro de 2010.

"IVa Nos imóveis a que se refere o artigo 167, da Lei Orgânica do Município, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 23 da Lei 1.444, de 1990, regulamentados pelos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

62 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de 06 de fevereiro de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Após a promulgação do Plano Diretor, a maior parte da zona rural de nossa cidade foi delimitada como Zona Urbana. Obviamente, essa mudança fez com que os produtores rurais passassem a pagar um valor absurdo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em vez do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), por se tratar de áreas grandes.


Com base nos artigos 167, 168 e 169, da Lei Orgânica do Município, e nos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2008, os proprietários que empreendem a atividade agropecuária ou agroindustrial em suas terras conseguem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mas restou resolver o absurdo que esses produtores pagam de taxa de lixo.

Isso ocorre porque em imóveis edificadas o valor da taxa de remoção de lixo é calculada de acordo com a área construída. Essas propriedades de características rurais possuem áreas de depósitos, garagens para máquinas agrícolas, estábulos, coberturas para animais em geral, etc. e mesmo que essas edificações não produzam lixo algum, sua área construída é base para o cálculo da taxa de lixo.

Todo o lixo orgânico produzido nessas propriedades com características rurais é utilizada na própria terra, como adubo. Uma série de outros materiais, os produtores, por força de lei, são obrigados a dar a destinação ambiental adequada. Esse projeto visa fazer com que esses produtores só paguem a taxa de remoção de lixo referente à área exclusivamente residencial de suas edificações.

Por ser mais justo, solicito a anuência dos nobres pares na aprovação deste projeto, até como medida de incentivo à atividade agropecuária e agroindustrial.

S/S., 12 de março de 2012.



 Francisco Moko Yabiku
 Vereador



Recebido na Div. Expediente

12 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13/03/12

Div. Expediente

Recebido em 14/03/12


Suelen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 3439

Data : 30/11/1990

Classificações : Código Tributário, Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

Artigo 2º - As taxas serão cobradas dos imóveis que passem a usufruir desses serviços, a partir do 1 dia útil do mês seguinte, aquele em que se der o início dos seus efetivos funcionamentos.

~~Artigo 3º - Os pagamentos das Taxas referidas no Artigo 1º serão efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais, observados os seguintes limites mínimos:~~

~~I - Taxa de Remoção de Lixo - 05 (cinco) UFMS;~~

~~II - Taxa de conservação de Vias Públicas - 03 (três) UFMS;~~

~~III - Taxa de Iluminação Pública - 10 (dez) UFMS;~~

~~IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:~~

~~a) - 02 (duas) UFMS nos casos de residências e apartamentos;~~

~~b) - 30 (trinta) UFMS para indústria, comércio e serviços;~~

~~V - Taxa de Varrição - 15 (quinze) UFMS;~~

Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

~~I - Taxa de Remoção de Lixo:~~

~~a) Imóveis construídos - 5 U.F.M.S.~~

~~b) Imóveis não construídos - 5 U.F.M.S. (Redação do artigo dada pela Lei nº 3.763/1991)~~

I - Taxa de Remoção de Lixo:

a) Imóveis construídos:12 UFIR

b) Imóveis não construídos:12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

II - Taxa, de Conservação de Vias Públicas: 5 U.F.M.S. (Redação do artigo dada pela Lei nº 3.763/1991)

III - Taxa de Iluminação Pública: 15 U.F.M.S. (Redação do artigo dada pela Lei nº 3.763/1991)

IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:

a) Residências e apartamentos – 2 U.F.M.S

b) Indústria, comércio e serviços – 30 U.F.M.S

V - Taxa de Varrição: 15 U.F.M.S. (Redação do artigo dada pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 4º - O valor das taxas será expresso em moeda corrente nacional, com respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).

Parágrafo Único - As taxas, à data do pagamento à vista ou parcelado, serão corrigidas de acordo com a variação da UFMS.

Artigo 5º - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares, ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido efetuado o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Artigo 7º - O lançamento das taxas poderá ser feito e cobrado simultaneamente com qualquer outro tributo municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Tributário.

Artigo 8º - Para os lançamentos feitos e cobrados isoladamente, aplicam-se as normas do Artigo 3º desta lei, como limite mínimo para cada parcela.

Parágrafo único – Os lançamentos da Taxas poderão ser efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais e, no caso de lançamento com duas ou mais taxas referidas nesta Lei, conjuntamente, deverá ser obedecido o limite de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba para cada parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 9º - As taxas referidas no Artigo 1º terão os seus custos totais de despesas rateados entre os imóveis que se utilizem, efetiva ou potencialmente, desses serviços públicos urbanos específicos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Lei Ordinária nº : 3439

Data : 30/11/1990

Classificações : Código Tributário, Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

Anexos consolidados

TABELA n.º 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO (Vide Lei nº 9.430/2010)

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Unidades residenciais, por m2 de área construída: Fator em R\$ _____

a) Na Zona Comercial Principal:.....0,85 UFIR 2,11

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1":.....0,70 UFIR 1,72

c) Nas demais Zonas:.....0,30 UFIR 0,74

II - Comércio e Serviço por m2 de área ocupada.....1,25 UFIR 3,10

III - Indústria, por m2 de área construída:.....0,55 UFIR 1,36

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m2 de área construída:.....0,85 UFIR 2,11

Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator em R\$ _____

a) Na Zona Comercial Principal:.....2,30 UFIR 5,72

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....1,85 UFIR 4,60

c) Nas demais Zonas:.....0,80 UFIR 2,00

d) Comércio e Serviço:.....3,50 UFIR 8,70

Nos termos da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979, os feirantes inscritos no Cadastra Mobiliário, terão a quantidade de metros quadrados anuais de área ocupada em suas atividades, multiplicada pelo seguinte fator:

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.720 (um mil setecentos e vinte) UFIR, referentes aos itens "I" a "IV" desta tabela (imóveis construídos):
↳ maior de R\$ 4.283,610...

VII - Para os terrenos o limite máximo é de 860 UFIR, referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos).
↳ R\$ 2.141,800...

VIII - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

X - Aos imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979.

XI - Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2". (Redação dada pela Lei n.º 5.529/1997)

XII - Para as construções de tipo industrial serão consideradas todas as edificações existentes, exceto as destinadas à produção industrial respectiva e desde que os resíduos industriais sejam coletados às expensas do próprio contribuinte. (Acrescido pela Lei n.º 6.343/2000)

TABELA n.º 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias Públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Tipos de vias: Fator

a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura:.....0,00 UFIR

b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões:.....0,00 UFIR

c) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias:.....0,00 UFIR

II - Para imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeito do cálculo da Taxa devida. (Redação dada pela Lei n.º 5.529/1997)

TABELA n.º 3 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para efeito do cálculo da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fator anual:

I - Imóveis, por metro linear de testada: Fator

a) Construídos ou não:.....0,00 UFIR (Redação dada pela Lei n.º 5.529/1997)

TABELA n.º 4 - TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E CALAMIDADES

Para efeito do cálculo da Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Calamidades, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos

seguintes fatores anuais:

I - Unidades, por m² de área construída: Fator

a) Residenciais:.....0.00 UFIR

b) Apartamentos:.....0,00 UFIR

II - Unidades, por m² de área ocupada:

a) Indústria/comércio/serviço:.....0.00 UFIR (Redação dada pela Lei nº 5.529/1997)

TABELA n.º 5 - TAXA DE VARRIÇÃO

Para efeito do cálculo da Taxa de Varrição, os imóveis constantes do cadastro Tributário, construídos ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Dias por semana: Fator

a) Mais de 4 (quatro) dias:.....0.00 UFIR

b) Até 4 (quatro) dias:.....0.00 UFIR

II - Para imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeito do cálculo da Taxa devida. (Redação dada pela Lei nº 5.529/1997)

Anexos originais

TABELA Nº 01 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificação constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas dos seguintes fatores:

I - Unidades residenciais p/m ² de área construída:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	0,61
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial 1.....	0,45
c) Nas demais zonas.....	0,20
II - Comércio/serviço p/m ² de área útil.....	0,90
III - Industrial p/m ² de área útil.....	0,40
IV - Imóveis de ocupação mista (residencial e comércio/serviço ou industrial) por m ² de área útil.....	0,60

Os terrenos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fatores:

I - Terreno por metro linear de testada:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	1,62
b) Na zona comercial secundária e na zona residencial.....	1,21
c) Nas demais zonas.....	0,56
d) Comércio/serviço.....	2,44

- Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.500 (mil e quinhentos) UFMS referentes aos

itens I a IV (construídos).

- Para os terrenos o limite máximo é de 750 (setecentos e cinquenta) UFMS.

-Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros terão seus fatores multiplicadas por "2".

-Os imóveis não exclusivamente residenciais, que tenham volume de remoção acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros terão seus fatores multiplicados por "4".

-Aos imóveis não exclusivamente residenciais que tenham volume de remoção acima de 600 (seiscentos) litros, aplicam-se os dispositivos constantes da Lei nº 2.005/79.

TABELA Nº 02 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Para efeito do cálculo da taxa de conservação de Vias Públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguintes fatores:

I - TIPOS DE VIAS:	UFMS
a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura.....	1,60
b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões.....	0,80
c) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias.....	0,40
II - Em imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeitos do cálculo da taxa devida.	

TABELA Nº 03 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para efeito do cálculo da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fator:

I - Imóveis construídos ou não:	UFMS
Por metro linear de testada.....	1,80

TABELA Nº 04 - TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E CALAMIDADES

Para efeito do cálculo da Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Calamidades, os imóveis construídos residenciais, comerciais, industriais ou similares, inclusive os prédios de apartamentos com mais de dois pavimentos, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores:

I - Unidades p/m² de área construída:	UFMS
a) residenciais.....	0,01
b) Apartamentos.....	0,08
c) Indústria/comércio/serviço..... (área útil)	0,16

TABELA Nº 05 - TAXA DE VARRIÇÃO

Para efeito do cálculo da Taxa de Varrição, os imóveis constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicados pelos seguintes fatores:

I - IMÓVEIS:	UFMS
a) Na zona comercial principal.....	4,78
b) Nas demais zonas.....	2,40

II - Em imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeito do cálculo da taxa devida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 080/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela "I" da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo"*, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

O Art. 1º do projeto refere *acréscimo do "inciso IVa na Tabela "I" da Lei 3.439/90, com a redação que apresenta;* o Art. 2º refere cláusula financeira e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei.

O dispositivo a ser *acrescentado* na Tabela I da Lei nº 3.439/90, que "Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências", tem a redação seguinte:

"IVa Nos imóveis a que se refere o artigo 167 da Lei Orgânica do Município e os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 1.444, de 1990, regulamentados pelos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial".

A Lei Orgânica do Município, nos seus Arts. 167 a 169, estabelece a *definição de propriedade rural e as isenções do IPTU e das taxas de conservação de estradas*, a saber:

"Art. 167. Considera-se propriedade rural todo prédio rústico com o mínimo 1 (um) hectare, independentemente de sua localização, destinada à atividade agropecuária ou agroindustrial, explorada economicamente através de seu proprietário ou terceiros, que cumpra sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.
Parágrafo único. O proprietário que não empreender a atividade agropecuária ou agroindustrial em sua área será notificado pelo Poder Público Municipal a promover o aproveitamento da mesma, no espaço de 12 (doze) meses, sob pena de descaracterização do tipo do imóvel com imediata incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano, não sendo considerado como imóvel rural para fins de desapropriação.

Art. 168. Não incidirão o Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Conservação de Estrada e Vias Públicas, sobre os imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 169. A atividade agropecuária terá tratamento favorecido e diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução por meio de lei."

Já o Decreto nº 11.891, de 28 de Dezembro de 1999, que "Dispõe a comprovação de atividade de exploração econômica e o cumprimento de sua função social", estabelece, a respeito do disposto no Art. 167 da LOM e Art. 23 da Lei nº 1.444/66, o seguinte:

"Art. 1º - A comprovação de atividade de exploração econômica nas áreas de agropecuária ou agro-industrial nos imóveis a que se refere o artigo 167 da lei Orgânica do Município, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1.966, com redação dada pela lei nº 3.448, de 05 de dezembro de 1990, se fará nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Para os fins e efeitos legais, considera-se que o imóvel cumpre sua função social quando resulte aproveitamento efetivo, com resultados econômicos que repercutam indiretamente a favor da coletividade.

§ 2º - Reconhecer-se-á que o imóvel cumpre sua função social mesmo sem resultados econômicos indiretos em favor da coletividade, quando cuidar de imóvel destinado a residência e subsistência do proprietário e de sua família, desde que o titular do domínio não possua outros rendimentos, excluídos os referentes à Previdência Social.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ao seu turno, a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema tributário do Município, e dá outras providências", estabelece nos §§ 1º e 2º do Art. 23, o tipo de imóvel beneficiado com a isenção do IPTU e respectiva área:

"Art. 23 - (...)

§ 1º - O imposto previsto neste Art., não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 1 há comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, quando o explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Para aferir a comprovação específica prevista, a Secretária de Planejamento e Administração Financeira, por sua Seção de Lançadoria e Propriedades Rurais (INCRA), considerará os percentuais mínimos de utilização efetivamente aproveitável do solo, bem como seus requisitos, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)"

A referida Lei nº 1.444/66, acima mencionada, estabelece a hipótese tributária da "Taxa de Limpeza Pública", em face da utilização dos serviços que enumera em vias públicas, em especial a "Remoção de lixo domiciliar", calculada a taxa na proporção da área edificada de cada domicílio, a saber:

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços em vias e logradouros:

I - Remoção de lixo domiciliar; ou
(..)

Art. 162 - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio a razão de Cr\$10- (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada, em seis parcelas bimestrais. (Vide Lei nº 1540/1968)"

Segundo enuncia o Art. 145, inc. II, da Constituição da República, a cobrança das taxas, como espécie tributária, decorre da legislação de regência, e é exigida "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

Conforme a justificativa do projeto, "em imóveis edificados o valor da taxa de remoção de lixo é calculada de acordo com a área construída. Essas propriedades de características rurais possuem áreas de depósitos, garagens para máquinas agrícolas, estábulos, coberturas para animais em geral, etc. e mesmo que essas edificações não produzam lixo algum, sua área construída é base para o cálculo da taxa de lixo..." (fls.03).

Depreende-se, portanto, que o móvel do projeto é a modificação da base de cálculo da cobrança da taxa de remoção do lixo domiciliar, prevista nos Arts. 161 e 162 da Lei nº 1.444, de 1966, bem como na "Tabela nº 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO", integrante da Lei nº 3.439, de 1990 (com redação dada pela Lei nº 9.430, de 2010), sobre "somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial", relativamente os imóveis previstos nos Arts. 167 e seguintes da LOMS, que efetivamente cumpram sua função social, nos moldes do disposto no Art. 186 da Constituição da República¹.

¹-"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12

Importa dizer que a alteração da base de cálculo da referida taxa corresponde à respectiva *redução* do valor do tributo vigente, constituindo a providência uma concessão de benefício de ordem tributária, regulada pelo § 1º do Art. 14 da LRF.

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

Registre-se que há discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica desta Casa de leis.²

Entretanto, nas hipóteses de propostas legislativas para *concessão de benefício de natureza tributária*, que corresponda a tratamento diferenciado, que redunde em *renúncia* de receita, há que se atender as cautelas fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a qual dispõe no seu Art. 14 o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)"

Assim, de acordo com as determinações da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia* de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

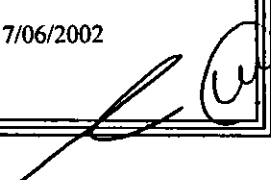
I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

² RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Legal), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo.

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem *anexo* que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

No dizer dos autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Assessor Técnico do TCESP, Economista, e Advogado, Secretário-Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do TCESP, respectivamente, "Em adição, ou alternativamente, à demonstração antes enunciada, a Administração concretizará medidas de compensação da renúncia fiscal, mediante proposição do aumento permanente de alíquotas ou da base de cálculo de tributos diretamente arrecadados pelo Município (IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuição de Melhoria)."³

Opina-se pela legalidade da proposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOM-alteração do Código Tributário), sujeito o projeto a duas discussões (Art. 134 RI).

Por derradeiro, recomenda-se, por força da boa técnica legislativa, que o inciso a ser acrescido na Lei seja denominado "XIII" e não "IVa", como referido no projeto, *excluindo-se*, também, a expressão "com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993", eis que esta foi alterada pela Lei nº 9.430/00, cujas providências competem à Comissão de Redação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL comentada artigo por artigo, Editora NDJ Ltda., 2ª. edição, julho/2002, págs. 104/105, referente ao art. 14.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 80/2012, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela I da Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 80/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que *"Dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela I da Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, uma vez que concede benefício com a modificação da base de cálculo da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, da seguinte forma: para a base de cálculo da taxa será considerada somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial, nos imóveis tidos como propriedade rural.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, visando sanar tal ilegalidade e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL 80/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”

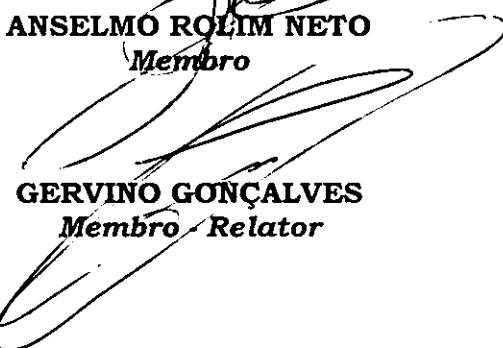
Finalizando, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que, em atendimento à boa técnica legislativa, o item, e não inciso, a ser acrescido na Lei seja denominado XIII e não IVa, como no projeto. Também deve ser excluída a expressão “com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993. Tais alterações podem ser realizadas pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item ‘1’ da LOMS).

S/C., 02 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 80/2012, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela I da Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo.

Pela aprovação.

S/C., 03 de abril de 2012. /

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 22/2012

APROVADO

REJEITADO

Bem como em

EM 24 1 04 1/2012

emenda nº 1

~~PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO

SO. 23/2012

APROVADO

REJEITADO

Bem como em

EM 26 1 04 1/2012

emenda nº 1/

Comissão de

Judiciário

~~PRESIDENTE~~

DISCUSSÃO ÚNICA

SO 25/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 08 1 05 1/2012

Ap. a Comissão de
Redução

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 80/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela "1" da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o item XIII na Tabela "1" da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010.

"XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nº 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e nº 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de abril de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0325

Sorocaba, 09 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2012, aos Projetos de Lei nºs 573/2011, 79, 86, 80, 103, 111, 126, 129, 138, 149 e 84/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 170/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela "1" da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 80/2012 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o item XIII na Tabela "1" da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010.

"XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nº 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e nº 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.529

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.103, DE 16 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela “1” da Lei nº 3.439, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 80/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o item XIII na Tabela “1” da Lei 3.439, de 30 de Novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 3 de Novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010.

“XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nºs 11.891, de 28 de Dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de Maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação do Plano Diretor, a maior parte da zona rural de nossa cidade foi delimitada como Zona Urbana. Obviamente, essa mudança fez com que os produtores rurais passassem a pagar um valor absurdo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em vez do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), por se tratar de áreas grandes.

Com base nos artigos 167, 168 e 169, da Lei Orgânica do Município, e nos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2008, os proprietários que empreendem a atividade agropecuária ou agroindustrial em suas terras conseguem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mas restou resolver o absurdo que esses produtores pagam de taxa de lixo. Isso ocorre porque em imóveis edificados o valor da taxa de remoção de lixo é calculada de acordo com a área construída. Essas propriedades de características rurais possuem áreas de depósitos, garagens para máquinas agrícolas, estábulos, coberturas para animais em geral, etc. e mesmo que essas edificações não produzam lixo algum, sua área construída é base para o cálculo da taxa de lixo.

Todo o lixo orgânico produzido nessas propriedades com características rurais é utilizada na própria terra, como adubo. Uma série de outros materiais, os produtores, por força de lei, são obrigados a dar a destinação ambiental adequada. Esse projeto visa fazer com que esses produtores só paguem a taxa de remoção de lixo referente à área exclusivamente residencial de suas edificações.

Por ser mais justo, solicito a anuência dos nobres pares na aprovação deste projeto, até como medida de incentivo à atividade agropecuária e agroindustrial.

SS, 12 de Março de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.103, DE 16 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela "1" da Lei nº 3.439, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 80/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o item XIII na Tabela "1" da Lei 3.439, de 30 de Novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 3 de Novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010.

"XIII – Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nºs 11.891, de 28 de Dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de Maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA CHREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Lei nº 10.103, de 16/5/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação do Plano Diretor, a maior parte da zona rural de nossa cidade foi delimitada como Zona Urbana. Obviamente, essa mudança fez com que os produtores rurais passassem a pagar um valor absurdo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em vez do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), por se tratar de áreas grandes.

Com base nos artigos 167, 168 e 169, da Lei Orgânica do Município, e nos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2008, os proprietários que empreendem a atividade agropecuária ou agroindustrial em suas terras conseguem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mas restou resolver o absurdo que esses produtores pagam de taxa de lixo.

Isso ocorre porque em imóveis edificados o valor da taxa de remoção de lixo é calculada de acordo com a área construída. Essas propriedades de características rurais possuem áreas de depósitos, garagens para máquinas agrícolas, estábulos, coberturas para animais em geral, etc. e mesmo que essas edificações não produzam lixo algum, sua área construída é base para o cálculo da taxa de lixo.

Todo o lixo orgânico produzido nessas propriedades com características rurais é utilizada na própria terra, como adubo. Uma série de outros materiais, os produtores, por força de lei, são obrigados a dar a destinação ambiental adequada. Esse projeto visa fazer com que esses produtores só paguem a taxa de remoção de lixo referente à área exclusivamente residencial de suas edificações.

Por ser mais justo, solicito a anuência dos nobres pares na aprovação deste projeto, até como medida de incentivo à atividade agropecuária e agroindustrial.

S/S., 12 de Março de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

Lei Ordinária nº: 10103**Data : 16/05/2012****Classificações : Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela "1" da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.****LEI Nº 10.103, DE 16 DE MAIO DE 2012.****(Julgada improcedente a ADIN nº 0276313-04.2012.8.26.0000)****Dispõe sobre inclusão do item XIII, na tabela "1" da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 80/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Acrescenta o item XIII na Tabela "1" da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993 e alterações feitas pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010.****"XIII - Nos imóveis a que se refere o art. 167, da Lei Orgânica do Município, e os §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro 1966, regulamentados pelos Decretos Municipais nº 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e nº 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial."****Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.****VITOR LIPPI****Prefeito Municipal****LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI****Secretário de Negócios Jurídicos****JOSÉ AILTON RIBEIRO****Secretário de Governo e Relações Institucionais****VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA****Secretário de Planejamento e Gestão****FERNANDO MITSUO FURUKAWA****Secretário de Finanças****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

32

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



"03870780"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276313-04.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

RUY COPPOLA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Agravo Regimental nº 0276313-04.2012.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante : Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Agravado : Prefeito do Município de Sorocaba

Relator Ruy Coppola

Voto nº 23.824

EMENTA

Agravo Regimental. Liminar deferida, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 10.103/12 do Município de Sorocaba. Decisão mantida. Risco de ineficácia da medida, se só concedida ao final. Agravo não provido.

Vistos,

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, contra a decisão de fls. 139, que deferiu a liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade.

Esta ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.103/12 do município de Sorocaba, que modificou a base de cálculo da taxa de remoção do lixo domiciliar, foi ajuizada pelo Prefeito, por ofender frontalmente os artigos 5º, caput, 144 e 174, §6º da Constituição Estadual.

Agravo Regimental nº 0276313-04.2012.8.26.0000/50000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

A liminar foi concedida para suspender os efeitos da lei, pelo razoável argumento relativo à ofensa de dispositivos da Constituição do Estado.

É o Relatório.

O inconformismo do agravante não prospera.

Era caso de concessão da liminar.

Isto porque a liminar deve ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Para esta concessão, o magistrado deverá estar convencido de que o fundamento é realmente relevante, o que ocorre no caso em tela.

Há, sim, risco de ineficácia da medida, se só concedida ao final, de não se poder recolher aos cofres públicos os valores do tributo, ou recolher a menor, diante da alteração em sua base de cálculo.

Na hipótese dos autos, em sede de liminar, estão presentes os requisitos de sua concessão.

Assim, presente a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a liminar pleiteada era mesmo de ser deferida. (fls. 139).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

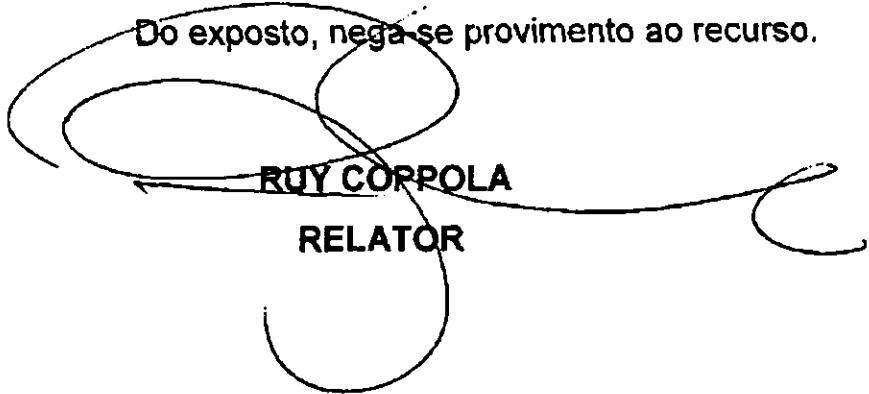
Órgão Especial

No mais, já se decidiu que "a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é ato que se situa da esfera de avaliação subjetiva do magistrado e não comporta reforma quando a pretensão exposta procura avançar sobre a questão de mérito, apreciável somente após necessária instrução" (Agravo Regimental nº 171.688.0/4-01, rel. Aloísio de Toledo, julgado em 06 de julho de 2009).

Além disso, a concessão de medida liminar condiciona-se aos requisitos da relevância jurídica do pedido e do periculum in mora.

No que se refere a este último requisito, realçou julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal que, "por mais relevante que seja a plausibilidade jurídica do tema versado na ação direta, a sua isolada configuração não basta para justificar a suspensão provisória de eficácia do ato estatal impugnado, se incorrente o 'periculum in mora' ou, quando menos, a conveniência da medida cautelar postulada" (RTJ 145/753).

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.


RUY COPPOLA
RELATOR